

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.462, DE 2003 (Apenso o PL nº 2.840, de 2003)

“Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.”

Autor: Deputado LEONARDO MATTOS

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.462, de 2003, do nobre Deputado Leonardo Mattos, tem por objetivo inserir modificações na Lei nº 10.098, de 2000, que dispõe sobre as normas gerais de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência, no capítulo relativo aos transportes coletivos, bem como acrescentar disposições referentes à redução do Imposto sobre Produtos Industrializados, na aquisição de veículos adaptados segundo as normas técnicas de acessibilidade.

No que tange aos veículos de transporte coletivo, o Projeto altera o art. 16 daquela Lei, determinando que normas técnicas específicas devem tratar dos requisitos de acessibilidade, obrigatórios para todos os veículos de transporte coletivo, assim como do prazo necessário à adaptação.

Quanto ao benefício fiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados, dispõe que os veículos de transporte coletivo de passageiros devem ter redução da alíquota, na proporção dos custos de adaptação, a ser efetivada segundo as normas técnicas de acessibilidade.

Outrossim, subordina a concessão de financiamentos ou empréstimos de recursos públicos para a produção e aquisição de veículos de transporte coletivo de passageiros à observância das normas de acessibilidade para as pessoas portadoras de deficiência.

O Projeto de Lei nº 2.840, de 2003, apensado, de autoria do Deputado Chico da Princesa, propõe a revogação do §2º do art. 5º da Lei nº 10.048, de 2000, que firmou o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua regulamentação, para que os proprietários de veículos de transporte coletivo procedessem às adaptações necessárias à acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O mérito dos Projetos sob análise refere-se à questão da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência aos veículos de transporte coletivo.

Inicialmente, cumpre observar que a matéria está regulamentada pela Lei nº 10.098, de 2000 (Lei da Acessibilidade), que se manifesta sucintamente quanto à questão, nos seguintes termos:

“Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.”

Ante essa constatação, o Projeto de Lei nº 2.462/03, do nobre Deputado Leonardo Mattos, propõe aperfeiçoamento do dispositivo, com o intuito de tornar imperativo o cumprimento das normas técnicas de acessibilidade, no sistema de transporte coletivo, bem assim atribuir à norma técnica específica a definição do prazo necessário à adaptação dos veículos.

Além disso, o Projeto apresenta duas importantes inovações, com vistas estimular as empresas de transporte a adequarem sua frota de veículos aos ditames da acessibilidade.

A primeira consiste na instituição de incentivo fiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, por meio da redução da alíquota do Imposto, equivalente ao valor aproximado dos custos de adaptação dos veículos, de acordo com os padrões técnicos de acessibilidade.

A segunda subordina a concessão de financiamentos ou empréstimos de recursos públicos para a produção e a aquisição de veículos de transporte coletivo de passageiros ao cumprimento dos requisitos de acessibilidade.

Pensamos que tais medidas irão contribuir, decisivamente, para o cumprimento das disposições legais e regulamentares atinentes à acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ao sistema de transportes coletivos. Isto porque, em primeiro lugar, o incentivo fiscal do IPI às indústrias e às empresas de transporte irá desonerá-las dos custos de produção dos veículos adaptados; e, em segundo, a obtenção de financiamento público vai depender do cumprimento dos requisitos de acessibilidade.

Não obstante, entendemos oportuno estender a obrigatoriedade de observância das normas técnicas de acessibilidade aos veículos de transporte escolar, em face da constatação dos obstáculos que enfrentam as crianças portadoras de deficiência para a utilização desse tipo de transporte.

Quanto ao Projeto de Lei nº 2.840/03, do Deputado Chico da Princesa, entendemos inadequada a medida proposta, tendo em vista que aponta para objetivo oposto ao mérito do projeto principal.

Com efeito, a Proposição simplesmente revoga dispositivo da Lei nº 10.048, de 2000, que dispõe sobre a questão da acessibilidade no sistema de transportes coletivos, embora a mesma tenha por mérito principal a prioridade de atendimento aos portadores de deficiência, idosos, gestantes e pessoas com crianças de colo.

Vejamos os termos do dispositivo:

"Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão

planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (vetado)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.”

Assim, pode-se notar que a Lei nº 10.048/00 (art. 5º) é compatível com a Lei da Acessibilidade (Lei nº 10.098/00), complementando-a, podemos dizer, vez que estabeleceu, objetivamente, o prazo de 12 meses para que as indústrias de transporte começem a planejar sua produção considerando as normas técnicas de acessibilidade.

Por outro lado, a revogação proposta (§ 2º do art. 5º) intenta desobrigar as empresas da adaptação dos veículos em circulação, o que não nos parece medida aceitável.

Ora, se ainda não houve possibilidade do efetivo cumprimento das normas legais de acessibilidade, não faz sentido revogar o prazo para as adaptações dos veículos, que passa a transcorrer após a regulamentação da matéria, ou seja, a partir de 03 de dezembro de 2004, data da publicação do Decreto nº 5.296, que regulamenta a matéria.

Ante o exposto, julgamos consistente o incentivo fiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados, por meio da redução da alíquota, em valor correspondente aos custos de adaptação dos veículos.

De igual modo, é importante estabelecer uma penalização para as empresas que descumprirem as normas de acessibilidade, impedindo-as da obtenção de empréstimos e financiamentos, com recursos públicos, para a produção e aquisição de veículos de transporte coletivo.

Tais medidas irão, certamente, impulsionar o processo de adequação da frota dos transportes coletivos de passageiros, possibilitando a sua utilização pelas pessoas portadoras de deficiência.

Faz-se, ainda, necessário incluir os veículos de transporte escolar na obrigatoriedade de observância das normas de acessibilidade e na penalidade pelo seu descumprimento, conforme Emenda Aditiva que ora apresentamos.

Certos de estarmos contribuindo para que os portadores de deficiência tenham finalmente respeitado o seu direito à utilização dos transportes coletivos, de forma compatível com as suas limitações, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.840, de 2003, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.462, de 2003, com a Emenda Aditiva em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.462, DE 2003

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.462, de 2003, o seguinte parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000:

"Art. 16

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, incluem-se na definição de veículos de transporte coletivo os veículos utilizados para o transporte escolar." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Eduardo Barbosa
Relator